



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.902890/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.977 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CLÍNICA SÃO VICENTE FERRER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 03/11/0200

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-30.486, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

“Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 17, por meio do qual a compensação declarada no PERIDCOMP n.º 26946.31770.261005.1.3.04-0666 foi não-homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2089, no valor de R\$ 811,71, efetuado em 31/10/2000. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo código de receita e período de apuração.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 659,13 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 30/04/2009 (fl. 18).

Em 29/05/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 08. Nela constam os seguintes argumentos:

- o despacho decisório é nulo;
- a lei autoriza o contribuinte a fazer, ele mesmo, um juízo de valor, por sua conta e risco, sobre um pagamento ter sido feito indevidamente ou a maior do que o devido e utilizá-lo, ele mesmo, o contribuinte, na compensação de débitos próprios;
- a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- tendo a compensação realizada pelo sujeito passivo presunção de validade, conforme art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o fisco, se a quiser desconstituir, tem que expedir ato fundamentado para este fim;
- para indeferir uma compensação, é ônus do fisco dizer, fundamentadamente, o porquê do crédito utilizado não ter sido aceito;
- o manifestante considerou como indevido o pagamento feito no período correspondente e usou a faculdade legal de compensá-lo com débito seu;
- a compensação não foi homologada, porque o fisco não reconheceu a existência do crédito, com a alegação de que o recolhimento foi integralmente utilizado para quitar débito de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 30/09/2000;

- a alegação do fisco é vazia e desprovida de fundamentação; dizer que as compensações foram indeferidas com a alegação de que o crédito foi utilizado para quitar o débito do período correspondente não constitui explicação fundamentada;
- a cada crédito pleiteado pelo sujeito passivo há um correspondente pagamento de tributo considerado indevido por este;
- por deixar de expor, fundamentadamente, as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento, o despacho decisório é nulo, conforme decisões do Conselho de Contribuintes;
- o despacho decisório, por não ser fundamentado, viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º inciso LV, da CF);
- se a parte contra a qual recai o despacho não tiver conhecimento das razões que justificam a tomada de determinada decisão, nem sequer saberá quais os fatos e fundamentos específicos que terá de impugnar, ficando prejudicada a sua defesa;
- é como se uma determinada pessoa fosse presa por crime de furto, mas não houvesse, na decisão que determinou a sua prisão, qual o objeto furtado, quando e em que local houve o furto, e qual o fundamento legal específico que a conduta imputada a ela se enquadra;
- sem essas informações, o preso não tem como se defender;
- o mesmo ocorre no caso, em que o fisco não expôs, fundamentadamente, as razões de fato e de direito que o levaram a indeferir as compensações, impedindo o manifestante de impugná-las;
- para que o fisco não venha alegar que caberia ao manifestante retificar a DCTF, suprimindo nesta o valor do crédito compensado, esclarece-se que até o momento não existe norma específica exigindo tal retificação, exceto para contribuições previdenciárias e para reembolso de valores de quotas de salário família e salário maternidade;
- do mesmo modo que a DCTF constitui confissão de dívida, a DCOMP constitui declaração de compensação, ou seja, o valor nela utilizado constitui crédito, tendo presunção legal de validade;
- o fisco deve levar em consideração a declaração posterior, no caso a DCOMP, e não a anterior (DCTF), pois se o contribuinte utiliza um pagamento indevido em DCOMP, é óbvio que, com esta declaração, ele está automaticamente anulando o lançamento de tal pagamento como débito na DCTF;
- a lógica e a regra geral é prevalecer a declaração posterior, e não a anterior, como quer fazer o fisco;
- pelo exposto, pede-se que o despacho seja declarado nulo”.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o Despacho Decisório, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2000

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

a) nulidade do despacho por deixar de expor, fundamentadamente, as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento; ferindo, por consequente, o direito a ampla defesa e contraditório;

b) instrumento infralegal (instrução normativa) não pode impor obrigações ao contribuinte, como a retificação de declaração de débitos para fins de compensação, situação que, repetindo, é praticamente igual. à aqui discutida.

c) do mesmo modo que a DCTF constitui confissão de dívida, o PER/Dcomp constitui declaração de compensação, presunção esta, inclusive, determinada por meio de lei estrita (art. 74 da Lei n.º 9.430/96);

d) se o contribuinte utiliza um pagamento indevido em um PER/Dcomp, ele, com esta declaração, está automaticamente anulando o lançamento de tal pagamento como débito na DCTF. A lógica e a regra geral é prevalecer a declaração posterior, e não a anterior, como quer o Fisco.

Por fim, requereu fosse dado provimento ao recurso, para que, declarar nulo o despacho decisório, seja homologada as compensações realizadas ou no mínimo, para que haja a manifestação do Fisco sobre o mérito do crédito utilizado nas compensações,

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar

PRELIMINARMENTE

A questão preliminar, no tocante à suposta nulidade do despacho decisório, já foi devidamente apreciada pela decisão de piso, que ora se reproduz e que adoto como razão de decidir:

“Quanto à arguição de nulidade do Despacho Decisório, ela é descabida. A matéria é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

”Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com Q preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. "

O despacho foi lavrado por pessoa competente e nele não se confirma a alegada preterição do direito de defesa. Portanto, o ato não é nulo.

Como bem diz o impugnante, o fato que motivou a não homologação da compensação é a inexistência do crédito utilizado. Esclarece o despacho, conforme alegado pelo impugnante, que o recolhimento discriminado no PER/DCOMP foi consumido para quitar débito de IRPJ, de código 2089, referente ao período de apuração encerrado em 30/09/2000.

Este é o fato contra o qual o contribuinte deve se defender.

Da mesma forma que o fundamento de fato, o fundamento legal está explicitado no despacho decisório. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Os fatos e o enquadramento legal discriminados no despacho decisório constituem fundamentação suficiente para a não homologação. Diz referido art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. O art. 165 do CTN diz que o sujeito passivo tem direito à restituição, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido. Ora, se os dados do recolhimento discriminado no PER/DCOMP coincidem com os de determinado débito do contribuinte, não fica caracterizada a existência de recolhimento indevido ou a maior que o devido. Esta é razão suficiente para a não homologação da compensação, pois implica a não observância de condição imposta pelo art. 74.

Portanto, há no despacho decisório, o fato e a fundamentação legal que motivaram o ato nele formalizado, o que permite o amplo direito de defesa. Para ter êxito, bastaria o manifestante demonstrar a inexistência do débito ao qual foi vinculado o pagamento”.

Portanto, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, também não assiste razão à Recorrente.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu Per/Dcomp informando cujo crédito utilizado refere-se a pagamento de IRPJ realizado em 31/10/2000, relativo ao período de apuração de 30/09/2000.

Contudo, tal compensação não foi homologada, pela DRF, ante a constatação de existência do crédito, já que o pagamento realizado teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da Recorrente, no caso, o próprio IRPJ relativo ao período de apuração de 30/09/2000, conseqüentemente não homologando as compensações formuladas. Tal negativa foi mantida pela DRJ.

Em seu recurso, a Recorrente reproduz os mesmos argumentos veiculados em sua manifestação de inconformidade que mesmo modo que a DCTF constitui confissão de dívida, a DCOMP constitui declaração de compensação, ou seja, o valor nela utilizado constitui crédito, tendo presunção legal de validade. Afirma, ainda, que o crédito foi regularmente declarado, escriturado e registrado, mas entende que o ônus da prova de trazer esses documentos é da autoridade administrativa.

Todavia, como bem constou no acórdão de piso, toda declaração, incluindo o PER/DCOMP é passível de revisão pelo fisco. Tanto é, que a compensação nele efetuada esta sujeita à condição resolutória de ulterior homologação. O fisco pode não aceitar o crédito nele utilizado, quando tal crédito não for líquido e certo (art. 170 do CTN). A certeza e a liquidez não se verificam, quando outras declarações apresentadas pelo contribuinte não confirmam o crédito.

Nessa circunstância, sem a devida comprovação, tendo em vista que o dever de guarda da escrituração é da própria Recorrente e só ela poderia apresentar trazer tais documentos para comprovar seu direito creditório, a exemplo do Livro Razão, do Livro Diário, dentre outros, mas não o fez, a existência do crédito não se impõe ao Fisco.

Afinal, conforme fls. 22, a Recorrente informou em DIPJ saldo de imposto de renda a pagar referente ao 3º trim./2000, no valor de R\$ 811,71. Conforme fls. 24, em DCTF, também confessou débito de código 2089, referente 3º trim./2000, no valor de R\$ 811,71 (principal).

Ainda em DCTF, ao débito confessado foi vinculado recolhimento efetuado em 31/10/2000 (fl. 24). Portanto, conforme DCTF, o DARF identificado no PER/DCOMP já foi utilizado pelo contribuinte para quitar débito de mesmo código de receita e período de apuração. E como não houve retificação da DCTF objetivando a correção de suposto erro de fato, confirma-se, portanto, a inexistência do crédito objeto de litígio.

Isso porque a DCOMP não anula dados de DCTF anteriormente apresentada. Somente mediante DCTF retificadora, pode a original ser alterada e aquela terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Cabe registrar que essa é redação que consta das Instruções Normativas que regulam a questão desde a Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, ato que instituiu a DCTF, até a que vige atualmente.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, só por meio de DCTF retificadora podem ser alteradas as informações prestadas em DCTF. Assim, não há como prevalecer o argumento da Recorrente quanto ao seu direito creditório independentemente da retificação da DCTF.

Contudo, a retificação da DCTF, por si só, não garante direito ao crédito e à compensação tributária. Para que o direito creditório seja reconhecido, é necessário que ele seja líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. Tais dispositivos deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Afinal, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso, e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada. Havendo alteração que reduza o valor do tributo, por determinação legal, o dever de comprovar é do contribuinte, o qual deve apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Assim, ao contrário do alegado, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Ora, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Como não houve retificação da DCTF antes do despacho decisório, deveria o Recorrente ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco (Parecer COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015), já que a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp, foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento contábil ao recurso voluntário, além da DCTF.

Deveria ter a Recorrente carreado aos autos, no mínimo, o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro na DCTF original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Outrossim, importante destacar que é exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça